

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 185/99

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, remete para regulamentação própria o regime das carreiras de especialista superior de medicina legal e de técnico-ajudante de medicina legal.

Os institutos de medicina legal são serviços do Ministério da Justiça que têm por atribuição coadjuvar os tribunais na realização da justiça, procedendo aos exames e perícias de medicina legal nos termos da lei, e cooperar com os demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça.

Os serviços de medicina legal constituem um subsistema essencial à investigação criminal, nomeadamente por virtude da sua função de coadjuvação e apoio ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal no âmbito da realização das finalidades do inquérito, em especial no que se refere à revelação dos meios de prova em processo penal.

Considerando a sua especificidade própria, resultante da função auxiliar de administração da justiça, o Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, encarou a Polícia Judiciária como corpo especial no que respeita ao pessoal de investigação criminal e de apoio à investigação criminal da Polícia Judiciária.

A similitude de funções justifica que as carreiras de especialista superior de medicina legal e de técnico-ajudante de medicina legal obedeçam a estrutura idêntica à prevista para o pessoal de apoio à investigação criminal.

Assim, em harmonia com o previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 11/98, estabelece-se a regulamentação própria de cada uma destas carreiras, estabelecendo-se o regime da carreira de técnico-ajudante de medicina legal, com definição do respectivo conteúdo funcional.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Foi ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das carreiras de especialista superior de medicina legal e de técnico-ajudante de medicina legal.

Artigo 2.º

Especialista superior de medicina legal

A carreira de especialista superior de medicina legal compreende as seguintes categorias:

- a) Assessor principal de medicina legal;
- b) Assessor de medicina legal;
- c) Especialista superior principal de medicina legal;
- d) Especialista superior de 1.ª classe de medicina legal;
- e) Especialista superior de 2.ª classe de medicina legal.

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A carreira de especialista superior de medicina legal tem a estrutura constante do anexo I anexo ao presente diploma, deste fazendo parte integrante.

2 — A progressão na categoria faz-se por mudança de escalão remuneratório e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, as funções atribuídas às várias categorias da carreira de especialista superior de medicina legal são as estabelecidas nos números seguintes.

2 — Aos especialistas superiores de 1.ª e 2.ª classe de medicina legal compete, nomeadamente:

- a) Executar exames laboratoriais, avaliar e interpretar os seus resultados e controlar a sua qualidade, bem como elaborar os respectivos relatórios periciais;
- b) Participar na selecção de reagentes e equipamentos;
- c) Colaborar na investigação e no ensino da medicina legal e de outras ciências forenses a nível pré e pós-graduado;
- d) Cooperar nas acções de formação do pessoal, dos internos de medicina legal e dos estagiários;
- e) Orientar o pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica e o pessoal técnico-ajudante de medicina legal na realização das suas tarefas;
- f) Participar em reuniões, grupos de trabalho, comissões e júris de concurso, quando designados;
- g) Assegurar as funções de especialista superior principal de medicina legal, de assessor de medicina legal ou de assessor principal de medicina legal, nas suas faltas e impedimentos;
- h) Responsabilizar-se por unidades funcionais, quando designados.

3 — Aos especialistas superiores principais de medicina legal competem as funções de especialista superior de 1.ª e 2.ª classe de medicina legal, bem como:

- a) O estudo teórico-prático dos métodos de análise laboratoriais, da sua validação e da execução de técnicas diferenciadas;
- b) A promoção no serviço de indicadores e normas de qualidade, bem como a elaboração de metodologias apropriadas à avaliação da eficácia das medidas tomadas;
- c) O desenvolvimento e a coordenação de protocolos de estudo, designadamente na dinamização da investigação científica;
- d) O controlo e a execução de metodologias que envolvam elevado grau de responsabilidade e qualificação técnico-científica ou que impliquem manipulações de alto risco;
- e) A selecção de reagentes e de equipamentos;
- f) A orientação de acções de formação no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses;
- g) A participação no planeamento das actividades do serviço;

- h) Assegurar as funções de assessor de medicina legal e assessor principal de medicina legal, nas suas faltas e impedimentos.

4 — Aos assessores de medicina legal e aos assessores principais de medicina legal competem as funções de especialista superior de 1.ª classe, de 2.ª classe e principal de medicina legal, bem como as de:

- a) Participar na estruturação e organização do serviço;
- b) Elaborar e coordenar programas e protocolos de actividades técnicas e científicas;
- c) Participar na formação profissional dos especialistas superiores de medicina legal, designadamente coordenando e avaliando os especialistas superiores integrados no seu serviço;
- d) Assegurar a efectivação dos planos de formação técnico-científica;
- e) Dinamizar a actividade científica na sua área;
- f) Assegurar as funções do director de serviço da sua área, nas suas faltas e impedimentos;
- g) Colaborar com os órgãos directivos dos serviços médico-legais em matéria de planeamento de actividades;
- h) Emitir pareceres técnico-científicos.

Artigo 5.º

Recrutamento e selecção

O recrutamento para as categorias da carreira de especialista superior de medicina legal obedece às seguintes regras:

- a) Assessor principal de medicina legal: de entre assessores de medicina legal com, pelo menos, quatro anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante realização de um concurso, que consiste na apreciação e discussão do *curriculum vitae* do candidato e de um trabalho técnico-científico que se relacione directamente com a função;
- b) Assessor de medicina legal: de entre especialistas superiores principais de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante concurso por avaliação curricular;
- c) Especialista superior principal de medicina legal: de entre especialistas superiores de 1.ª classe de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante concurso por avaliação curricular;
- d) Especialista superior de 1.ª classe de medicina legal: de entre especialistas superiores de 2.ª classe de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, mediante concurso por avaliação curricular;
- e) Especialista superior de 2.ª classe de medicina legal: de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada, designadamente em Biologia, Bioquímica, Ciências Farmacêuticas, Farmácia, Medicina, Química ou uma das antigas licenciaturas em Ciências

Farmacêuticas (opção C ou ramo C) e tiverem frequentado, com aproveitamento, um estágio de um ano na respectiva área.

Artigo 6.º

Estatuto remuneratório

- 1 — A remuneração dos especialistas superiores de medicina legal é fixada com base no horário de trabalho de trinta e cinco horas semanais e consta do anexo I.
- 2 — O valor do índice 100 é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.
- 3 — A promoção à categoria superior faz-se para o 1.º escalão da estrutura remuneratória dessa categoria.

Artigo 7.º

Estágio

- 1 — As normas que disciplinam a organização do estágio, o concurso de admissão, o regime de frequência e a avaliação dos estagiários constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.
- 2 — As normas sobre a acreditação dos institutos de medicina legal para efeitos de realização dos estágios constam de portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 8.º

Técnico-ajudante de medicina legal

A carreira de técnico-ajudante de medicina legal compreende as seguintes categorias:

- a) Técnico-ajudante principal de medicina legal;
- b) Técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal;
- c) Técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal.

Artigo 9.º

Estrutura

- 1 — A carreira de técnico-ajudante de medicina legal tem a estrutura constante do anexo II anexo ao presente diploma, deste fazendo parte integrante.
- 2 — A progressão na categoria faz-se por mudança de escalão remuneratório e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, compete aos técnicos-ajudantes de medicina legal, nomeadamente:

- a) Realizar o serviço de limpeza, desinfectação e conservação das salas de autópsias, laboratórios, necrotérios e respectivo equipamento;
- b) Proceder à limpeza e arrumação dos materiais utilizados nos exames directos e laboratoriais;
- c) Auxiliar os técnicos responsáveis pela sua execução na realização de autópsias e de outros exames médico-legais;
- d) Preparar os cadáveres para enterros;
- e) Fazer o serviço nocturno e de prevenção que lhes couber por escala;

- f) Realizar de uma forma geral o que lhes for destinado no âmbito da sua actividade profissional.

Artigo 11.º

Recrutamento e selecção

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de técnico-ajudante de medicina legal obedece às seguintes regras:

- a) Técnico-ajudante principal de medicina legal e técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal: de entre, respectivamente, técnicos-ajudantes de 1.ª classe e de 2.ª classe de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a *Bom*;
- b) Técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal: de entre quem possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 — Aos técnicos-ajudantes de 2.ª classe é assegurado pelos institutos de medicina legal um período de formação específica, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do Conselho Superior de Medicina Legal.

3 — O provimento de pessoal nesta carreira rege-se por regulamento de concurso aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório

1 — A remuneração dos técnicos-ajudantes de medicina legal é fixada com base no horário de trabalho de trinta e cinco horas semanais e consta do anexo II.

2 — O valor do índice 100 é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3 — A promoção à categoria superior faz-se para o 1.º escalão da estrutura remuneratória dessa categoria ou para o escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado, se o técnico-ajudante já auferir remuneração igual ou superior à daquele escalão.

Artigo 13.º

Norma transitória

1 — Os actuais técnicos superiores de medicina legal transitam para a carreira de especialista superior de medicina legal, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos superiores de medicina legal de 2.ª classe, para especialistas superiores de 2.ª classe de medicina legal;
- b) Os técnicos superiores de medicina legal de 1.ª classe, para especialistas superiores de 1.ª classe de medicina legal;
- c) Os técnicos superiores de medicina legal principais, para especialistas superiores principais de medicina legal;
- d) Os assessores de medicina legal, para assessores de medicina legal;
- e) Os primeiros-assessores e os assessores principais de medicina legal, para assessores principais de medicina legal.

2 — Os actuais técnicos-ajudantes de medicina legal transitam para a nova carreira de técnico-ajudante de medicina legal, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos-ajudantes de medicina legal com menos de quatro anos de serviço, para técnicos-ajudantes de 2.ª classe de medicina legal;
- b) Os técnicos-ajudantes de medicina legal com quatro a oito anos de serviço, para técnicos-ajudantes de 1.ª classe de medicina legal;
- c) Os técnicos-ajudantes de medicina legal com oito ou mais anos de serviço, para técnicos-ajudantes principais de medicina legal.

3 — As transições remuneratórias das carreiras referidas nos n.ºs 1 e 2 constam dos anexos III e IV anexos ao presente diploma, deste fazendo parte integrante.

4 — A transição para as categorias referidas no n.º 1 faz-se para o 1.º escalão da estrutura remuneratória dessa categoria ou para o escalão a que corresponda a remuneração superior mais aproximada, se o funcionário já auferir remuneração igual ou superior à daquele escalão.

5 — A transição para a estrutura remuneratória da categoria de técnico-ajudante principal de medicina legal referida no n.º 2 faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os funcionários com 8 a 11 anos de serviço, para o 1.º escalão;
- b) Os funcionários com 11 a 14 anos de serviço, para o 2.º escalão;
- c) Os funcionários com 14 ou mais anos de serviço, para o 3.º escalão.

6 — Sempre que da aplicação do disposto nos números anteriores resultar uma remuneração inferior àquela que o funcionário auferir no momento da entrada em vigor do presente diploma, a transição faz-se para o índice remuneratório a que corresponda a remuneração superior mais aproximada.

7 — O ingresso nas carreiras referidas nos artigos 2.º e 8.º faz-se para o respectivo escalão que vigorar no dia da nomeação do funcionário, constante dos anexos referidos no n.º 3.

8 — O tempo de serviço prestado durante o período transitório conta como tempo de serviço prestado no escalão para onde se opera a transição.

9 — O período de faseamento não prejudica a normal promoção na carreira, sendo aplicado, nestas situações, o valor do índice remuneratório que estiver em vigor.

Artigo 14.º

Salvaguarda de expectativas

1 — Quem for provido estagiário por concurso pendente à data da entrada em vigor deste diploma e os actuais estagiários da carreira de técnico superior de medicina legal concluem o estágio segundo as normas em vigor no momento da abertura do respectivo concurso.

2 — O estabelecimento de habilitações literárias e profissionais mais exigentes para o ingresso na carreira de técnico-ajudante de medicina legal não prejudica o acesso e a intercomunicabilidade dos funcionários integrados na mesma pelo presente diploma.

Artigo 15.º

Concursos pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da publicação do presente diploma.

2 — Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na nova categoria em escalão para que transitaram os titulares das categorias a que se candidataram que estavam posicionados no mesmo escalão.

Artigo 16.º

Eficácia

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 3.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1)

Estrutura indiciária da carreira de especialista superior de medicina legal

Categorias	Escalões		
	1.º	2.º	3.º
Assessor principal de medicina legal	450	460	475
Assessor de medicina legal	400	430	—
Especialista superior principal de medicina legal	320	350	—
Especialista superior de 1.ª classe de medicina legal	275	295	—
Especialista superior de 2.ª classe de medicina legal	245	260	—
Estagiário	190	—	—

ANEXO II

(a que se referem os artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1)

Estrutura indiciária da carreira de técnico-ajudante de medicina legal

Categorias	Escalões				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Técnico-ajudante principal de medicina legal	135	145	155	165	—
Técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal	115	125	135	145	—
Técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal	90	100	110	120	130

ANEXO III

(a que se refere o artigo 13.º, n.º 3)

Carreira de especialista superior de medicina legal

	Escalões	1998	1999	1999
		Dezembro	Agosto	Dezembro
Assessor principal de medicina legal.	3.º	435	455	475
	2.º	420	440	460
	1.º	410	430	450
Assessor de medicina legal	2.º	390	410	430
	1.º	360	380	400
Especialista superior principal de medicina legal.	2.º	320	330	350
	1.º	310	315	320
Especialista superior de 1.ª classe de medicina legal.	2.º	255	275	295
	1.º	250	260	275
Especialista superior de 2.ª classe de medicina legal.	2.º	230	240	260
	1.º	220	230	245
Estagiário		170	180	190

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 13.º, n.º 3)

Carreira de técnico-ajudante de medicina legal

	Escalões	1998	1999	1999
		Dezembro	Agosto	Dezembro
Técnico-ajudante principal de medicina legal.	4.º	155	160	165
	3.º	145	150	155
	2.º	135	140	145
	1.º	125	130	135
Técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal.	4.º	135	140	145
	3.º	125	130	135
	2.º	105	115	125
	1.º	95	105	115
Técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal.	5.º	110	120	130
	4.º	100	110	120
	3.º	90	100	110
	2.º	80	90	100
	1.º	70	80	90

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 186/99

de 31 de Maio

A defesa do ambiente e da saúde das populações constitui uma prioridade essencial da acção governativa, cujo desenvolvimento e aplicação têm vindo a ser prosseguidos em diversos domínios e, em alguns casos, em concertação com a política comunitária.

No âmbito das políticas comunitárias em matéria de ambiente, foram recentemente adoptadas medidas relativas à qualidade dos combustíveis, designadamente gasolinas e gasóleo.